



MENSAGEM Nº 1658

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 90/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 125/2026, do Gabinete do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 008/2025, ao pretender conceder desconto no IPVA aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores, está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, ela padece de vício de inconstitucionalidade formal.

A concessão de benefício fiscal que corresponda a tratamento diferenciado a determinado grupo configura renúncia de receita, conforme se extrai do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

O art. 14 acima transcrito estabelece requisitos para a concessão de benefício de natureza tributária que implique em receita de renúncia, dentre eles, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, além de atender a, pelo menos, uma das condições previstas em seus incisos I e II.



Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal também dispõe que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Segundo o Supremo Tribunal Federal, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019)

Por fim, destaco que a redação final do projeto de lei foi aprovada em 05/02/26, quando já estava em vigor o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. O novo artigo, incluído pela Lei Complementar n. 224/2025, exige que a proposição legislativa que implique em renúncia de receita esteja acompanhada dos seguintes elementos abaixo transcritos:

“Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*.

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.

§ 5º O disposto neste artigo:



I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea 'a' deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo.”

[...]

Ante o exposto, há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no PL n. 8/2025, por ofensa ao artigo 113 do ADCT e aos artigos 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando em inconstitucionalidade total do presente projeto de lei.

Ademais, o PL nº 008/2025, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informou que, por se tratar de concessão de benefício de natureza tributária, destacou sobre a estrita necessidade de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vez que eventual benefício fiscal deve estar acompanhado ou da comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais ou de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, a DIAT ressaltou que a política tributária de Santa Catarina, no tocante ao IPVA, possui um número reduzido de isenções e exceções, o que possibilita que a alíquota adotada pelo Estado seja uma das menores do país. Por esse motivo, a alteração da política, de modo que aumente o número de exceções levaria à necessidade de elevação da alíquota geral que compensasse a renúncia decorrente das isenções.

Dessa forma, a DIAT manifestou-se pelo veto integral do Projeto de Lei em tela, por não atender aos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A diretoria técnica constatou que não foram apresentados os requisitos e pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, especialmente a estimativa de impacto da renúncia.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também se manifestou contrária à propositura e ressaltou que, em se tratando de renúncia de receita, o projeto deveria ter preenchido as condicionantes contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Destaca ainda que o incremento das receitas também afeta a métrica da “Poupança Corrente”, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em outubro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 87,03%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos. Como a renúncia de receita influencia nesse indicador, deve ser evitada com vistas a sua não extrapolação.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da DIAT e da DITE, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere o veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72EKE73C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 05/03/2026 às 14:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODc0XzI4NzZfMjAyNi83MkVLRTczQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002874/2026** e o código **72EKE73C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida de novo art. 6º-A.

“Art. 6º-A. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, fica concedido 5% (cinco por cento) de desconto no imposto de que trata esta Lei aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), instituído pelo art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* será aplicável a 1 (um) único veículo de propriedade do condutor cadastrado no RNPC.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente à data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





PARECER Nº 90/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 3000/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 8/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 8/2025, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores"*. 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 2. Ilegalidade por afronta aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 3. Presença de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. 4. Inconstitucionalidade do PL.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 161/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 8/2025, de origem parlamentar, que *Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores"*.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida de novo art. 6º-A.

“Art. 6º-A. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do caput do art. 5º, fica concedido 5% (cinco por cento) de desconto no imposto de que trata esta Lei aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), instituído pelo art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput será aplicável a 1 (um) único veículo de propriedade do condutor cadastrado no RNPC.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente à data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

A presente proposta tem como objetivo promover a consciência no trânsito por meio da premiação do bom condutor, cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), em contraponto ao sistema ora em vigor no Brasil, em que há apenas a punição (multa) dos cidadãos, muitas vezes penalizados em rodovias que sequer possuem qualidades mínimas de trafegabilidade.



Vê-se, inicialmente, que esta proposição está expressamente autorizada pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, que, no seu art. 268-A, dispõe o seguinte:

Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

(...)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

(...)

Por fim, é preciso destacar que não se vislumbra renúncia de receita no caso, pois, historicamente, a taxa de incremento anual de arrecadação líquida do IPVA supera eventual decréscimo de arrecadação decorrente desta proposta, mesmo que descontada a inflação anual (...).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, pretende conceder benefício fiscal a um grupo determinado de pessoas: um desconto de 5% sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, ela padece de vício de inconstitucionalidade formal.

A concessão de benefício fiscal que corresponda a tratamento diferenciado a determinado grupo configura renúncia de receita, conforme se extrai do art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O art. 14 acima transcrito estabelece requisitos para a concessão de benefício de natureza tributária que implique em receita renúncia, dentre eles, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, além de atender a, pelo menos, uma das condições previstas em seus incisos I e II.

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal também dispõe que **"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."** Segundo o Supremo Tribunal Federal, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019).

Por fim, destaco que a redação final do projeto de lei foi aprovada em 05/02/26, quando já estava em vigor¹ o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. O novo artigo, incluído pela Lei Complementar n. 224/2025, **exige que a proposição legislativa que implique em renúncia de receita esteja acompanhada dos seguintes elementos** abaixo transcritos:

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

I - estimativa de quantitativo de beneficiários; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

¹ Lei Complementar n. 224/2025. Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao disposto no art. 4º, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal; e

b) aos arts. 7º e 9º;

II - (VETADO); e

III - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 5º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou (Incluída pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea “a” deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e (Incluída pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

Dessa forma, em que pesem os excelentes propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei ora analisado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no PL n. 8/2025, por ofensa ao artigo 113 do ADCT e aos artigos 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando em inconstitucionalidade total do presente projeto de lei.

É o parecer que submeto à consideração superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **913RBQ6L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 23/02/2026 às 13:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDAwXzMwMDJfMjAyNI85MTNSQIE2TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003000/2026** e o código **913RBQ6L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3000/2026

Assunto: autógrafo – Projeto de Lei n. 8/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 8/2025, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores*". 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 2. Ilegalidade por afronta aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 3. Presença de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. 4. Inconstitucionalidade do PL.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LDH240Q8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 23/02/2026 às 13:53:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDAwXzMwMDJfMjAyNI9MREgyNDBROA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003000/2026** e o código **LDH240Q8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 3000/2026

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 8/2025, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores*". 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 2. Ilegalidade por afronta aos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 3. Presença de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. 4. Inconstitucionalidade do PL.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 90/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 90/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WW60J4W6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 23/02/2026 às 14:23:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 23/02/2026 às 16:36:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDAwXzMwMDJfMjAyNI9XVzYwSjRXNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003000/2026** e o código **WW60J4W6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 012/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2026

REFERÊNCIA: SCC 3001/2026

INTERESSADA: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat)

ASSUNTO: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025 (concessão de desconto do IPVA aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo dos Condutores)

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício nº 162/CC-DIAL-GEMAT encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), que “altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores”.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.

O Projeto de Lei nº 008/2025 acrescenta o art. 6º-A à [Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988](#), que concede desconto de 5% no IPVA para os condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), relativamente aos veículos de sua propriedade:

Art. 5º As alíquotas do IPVA são:

I – 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio, utilitários e motor-casa, nacionais ou estrangeiros;

II – REVOGADO.

III – 1% (um por cento) para veículos terrestres de duas ou três rodas e os de transporte de carga ou passageiros (coletivos), nacionais ou estrangeiros;

(...)

Art. 6º-A. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, fica concedido 5% (cinco por cento) de desconto no imposto de que trata esta Lei aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), instituído pelo art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* será aplicável a 1 (um) único veículo de propriedade do condutor cadastrado no RNPC.

Tratando-se de concessão de benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita, conforme preceitua o art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a medida deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e também atender a pelo menos uma das condições elencadas nos incisos do *caput* do mencionado dispositivo:



Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)

Contudo, na tramitação do Projeto de Lei nº 008/2025, **não foi informada a renúncia de receita decorrente da medida** (que também não foi solicitada a esta Secretaria de Estado da Fazenda) **e nem foram demonstrados os demais requisitos previstos no mencionado artigo.**

Atualmente, o Poder Público estadual não possui as ferramentas necessárias para calcular com precisão o impacto da medida, uma vez que não possui acesso aos dados da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) sobre quantos condutores catarinenses estão cadastrados no RNPC, mas, **considerando a expectativa de arrecadação do IPVA de aproximadamente R\$ 4,8 bilhões no exercício de 2026, a renúncia poderia chegar a aproximadamente R\$ 240 milhões por ano.**

Na **justificativa do Projeto de Lei**, argumenta-se que “não se vislumbra renúncia de receita no caso, pois, historicamente, a taxa de incremento anual de arrecadação líquida do IPVA supera eventual decréscimo de arrecadação decorrente desta proposta, mesmo que descontada a inflação anual”.

Entretanto, a premissa utilizada está equivocada. Nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, **o conceito de renúncia de receita, para os fins da Lei, compreende qualquer “alteração de alíquota” ou “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições” – como é o caso¹:**

Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)

Ressalte-se que **o incremento ordinário da arrecadação** do IPVA utilizado como fundamento pela Alesc **não só não descaracteriza a situação como renúncia de receita como nem sequer é considerado, nos termos do inciso II do caput do art. 14 da LRF, medida de compensação para a renúncia**, que somente pode ser “proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Por fim, cumpre destacar que a **política tributária de Santa Catarina em relação ao IPVA** adota como premissa um **número reduzido de isenções** e exceções, o que **possibilita que a alíquota adotada pelo Estado seja uma das menores do país**. Veja o comparativo com outros Estados:

Estado	Alíquotas aplicáveis por tipo de veículo			
	Ônibus	Caminhões	Motocicleta	Veículos terrestres de passeio e utilitários
Minas Gerais	1%	1%	2%	4%
Paraná	1%	1%	3,5%	3,5%
Rio de Janeiro	2%	1%	2%	3% a 4%
Rio Grande do Sul	1%	1%	2%	3%
Santa Catarina	1%	1%	1%	2%
São Paulo	2%	1,5%	2%	4%

A alteração dessa política, de modo a prever um número maior de exceções, levaria à necessidade de elevação da alíquota geral que compensasse a renúncia decorrente das isenções.

¹ Apesar da imprecisão técnica nos conceitos tributários utilizados na redação do Projeto de Lei, o “desconto” de 5%” pode ser interpretado tanto como a fixação de uma alíquota 5% menor para os condutores cadastrados no RNPC quanto uma redução de 5% na base de cálculo que será utilizada para fins de apuração do IPVA, configurando, de qualquer forma, renúncia de receita.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Por todo o exposto acima, tendo em vista a inobservância das disposições da LRF relativas à concessão de benefícios de natureza tributária, opinamos pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 008/2025.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Gerente de Tributação, em exercício
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as providências necessárias.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K166CW4P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 13/02/2026 às 18:10:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/02/2026 às 12:56:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDAxXzMwMDNfMjAyNI9LMTY2Q1c0UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003001/2026** e o código **K166CW4P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 055/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 3001/2026

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei n. 08/2025, que “*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores.*”.

Resumidamente, concede-se 5% (cinco por cento) de desconto no IPVA aos condutores cadastrados no RNPC, limitando-se a um veículo por condutor cadastrado.

Tratando-se de renúncia de receita, é exigido o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto aos aspectos tributários, a DIAT apresentou, por meio do PARECER GETRI Nº 12/2026 (p. 05 a 07), manifestação onde alerta não ter sido informado no PL qual seria a renúncia de receita decorrente da medida – e nem medidas de compensação. Ainda, ressaltou que a política tributária de Santa Catarina em relação ao IPVA adota como premissa um número reduzido de isenções, possibilitando que a alíquota adotada pelo estado seja uma das menores do país.

Por fim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em outubro/2025, esse indicador foi de 87,03%. Como a renúncia de receita influencia nesse indicador, deve ser evitada com vistas a sua não extrapolação.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A534GW1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/02/2026 às 15:59:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDAxXzMwMDNfMjAyNI9BNTM0R1cxQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003001/2026** e o código **A534GW1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INFORMAÇÃO Nº 025/2026-COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital

Ref.: SCC 3001/2026

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores*”.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a diligência foi submetida à Diretoria da Administração Tributária (DIAT), a qual através do PARECER nº 012/2026/SEF/GETRI (p. 5/7), destacou que *“o Projeto de Lei nº 008/2025 acrescenta o art. 6º-A a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que concede desconto de 5% no IPVA para os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores (RNPC), relativamente aos veículos de sua propriedade”*:

Art. 5º As alíquotas do IPVA são:

I – 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio, utilitários e motor-casa, nacionais ou estrangeiros;

II – REVOGADO.

III – 1% (um por cento) para veículos terrestres de duas ou três rodas e os de transporte de carga ou passageiros (coletivos), nacionais ou estrangeiros; (...)

Art. 6º-A. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do caput do art. 5º, fica concedido 5% (cinco por cento) de desconto no imposto de que trata esta Lei aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), instituído pelo art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. O desconto de que trata o caput será aplicável a 1 (um) único veículo de propriedade do condutor cadastrado no RNPC

Em razão disso, por se tratar de concessão de benefício de natureza tributária da qual decorrerá renúncia de receita, conforme dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a medida deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

orçamentárias e também às condições elencadas nos incisos do *caput* do mencionado dispositivo (p.5/7):

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, segundo a DIAT, “*não foi informada a renúncia de receita decorrente da medida (que também não foi solicitada a esta Secretaria de Estado da Fazenda) e nem foram demonstrados os demais requisitos previstos no mencionado artigo*”. (p.5/7)

Ademais, a Diretoria acrescentou que “*o Poder Público estadual não possui as ferramentas necessárias para calcular com precisão o impacto da medida, uma vez que não possui acesso aos dados da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) sobre quantos condutores catarinenses estão cadastrados no RNPC, mas, considerando a expectativa de arrecadação do IPVA de aproximadamente R\$ 4,8 bilhões no exercício de 2026, a renúncia poderia chegar a aproximadamente R\$ 240 milhões por ano*”. (p.5/7)

Em acréscimo, conforme a área técnica apontou, a justificativa do Projeto de Lei consiste na argumentação de que não é vislumbrada a renúncia de receita no referido caso, pois, historicamente, a taxa de incremento anual de arrecadação líquida do IPVA sobrepõe o decréscimo de arrecadação decorrente da proposta, ainda que descontada a inflação anual. (p.5/7)

Sobre o ponto, de forma contrária, a DIAT informou que “*nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, o conceito de renúncia de receita, para os fins da Lei, compreende qualquer “alteração de alíquota” ou “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições” – como é o caso*”. Acrescentou ainda que, “*o incremento ordinário da arrecadação do IPVA utilizado como fundamento pela Alesc não só não descaracteriza a situação como renúncia de receita como nem sequer é considerado, nos termos do inciso II do caput do art. 14 da LRF, medida de compensação para a renúncia, que somente pode ser “proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*”. (p.5/7)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Por fim, aquela Diretoria ressaltou que *“a política tributária de Santa Catarina em relação ao IPVA adota como premissa um número reduzido de isenções e exceções, o que possibilita que a alíquota adotada pelo Estado seja uma das menores do país”*. Dessa forma, a alteração da referida política, de maneira que se preveja um número maior de exceções, levaria *“à necessidade de elevação da alíquota geral que compensasse a renúncia decorrente das isenções”*. (p.5/7)

Em razão do exposto, a DIAT opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 008/2025.

No que tange aos aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício DITE/SEF n. 055/2026 (p. 8), inicialmente elucidou que *“tratando-se de renúncia de receita, é exigido o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”*.

Diante de tal assertiva, a DITE destacou que *“quanto aos aspectos tributários, a DIAT apresentou, por meio do PARECER GETRI Nº 12/2026 (p. 05 a 07), manifestação onde alerta não ter sido informado no PL qual seria a renúncia de receita decorrente da medida – e nem medidas de compensação”*. Ademais, *“ressaltou que a política tributária de Santa Catarina em relação ao IPVA adota como premissa um número reduzido de isenções, possibilitando que a alíquota adotada pelo estado seja uma das menores do país”*.

Por fim, a Diretoria salientou que *“a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em outubro/2025, esse indicador foi de 87,03%. Como a renúncia de receita influencia nesse indicador, deve ser evitada com vistas a sua não extrapolação”*.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **56XE3RL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 20/02/2026 às 13:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDAxXzMwMDNfMjAyNi81NihFM1JMNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003001/2026** e o código **56XE3RL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 125/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 162-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 3001/2026, referente autógrafa do Projeto de Lei (PL) nº 008/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, que *“altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC)”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de autógrafa de projeto de lei que resumidamente, concede desconto de 5% (cinco por cento) no IPVA aos condutores cadastrados no RNPC, limitando-se a um veículo por condutor cadastrado.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informou que, por se tratar de concessão de benefício de natureza tributária, destacou sobre a estrita necessidade de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vez que, eventual benefício fiscal deve estar acompanhado ou da comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais ou de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, a DIAT ressaltou que a política tributária de Santa Catarina, no tocante ao IPVA, possui um número reduzido de isenções e exceções, o que possibilita que a alíquota adotada pelo Estado seja uma das menores do país. Por esse motivo, a alteração da política, de modo que aumente o número de exceções levaria à necessidade de elevação da alíquota geral que compensasse a renúncia decorrente das isenções.

Dessa forma, a DIAT manifestou-se pelo **veto integral** do Projeto de Lei em tela, por não atender aos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A diretoria técnica constatou que não foram apresentados os requisitos e pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, especialmente a estimativa de impacto da renúncia.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), também se manifestou contrária a propositura e ressaltou que, em se tratando de renúncia de receita, o projeto deveria ter preenchido as condicionantes contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em outubro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 87,03%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos. Como a renúncia de receita influencia nesse indicador, deve ser evitada com vistas a sua não extrapolação.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da DIAT e da DITE, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere o veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3RGUU082**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/02/2026 às 17:12:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMDAxXzMwMDNfMjAyNI8zUkdVVTA4Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003001/2026** e o código **3RGUU082** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 2874/2026
Autógrafo do PL nº 008/2025

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos contribuintes cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 5 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D1XHJ914**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 05/03/2026 às 14:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODc0XzI4NzZfMjAyNI9EMVhISjkxNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002874/2026** e o código **D1XHJ914** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.